

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/ CAMGAS**

## **Nº 003/2024**

**Assunto: Investimentos e Obras de Infraestrutura Dedicadas ao  
atendimento de Agentes do Mercado Livre**

Aracaju SE

Maio/2024

## Sumário

1- OBJETIVO.....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3- PLEITO DA SEDETEC .....	6
4- MANIFESTAÇÃO DA SERGAS.....	8
5- ANÁLISE DA CAMGAS .....	14
6- CONCLUSÃO.....	21

**Referências:** Processo 105/2024-ALT.REFERENCIA-AGRESE

**Assunto:** Investimentos e Obras de Infraestrutura Dedicadas ao atendimento de Agentes do Mercado Livre.

## **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 003/2024**

### **1- OBJETIVO**

Esta nota tem como objetivo analisar a solicitação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC) referente a possibilidade de os agentes livres procederem os investimentos de infraestrutura de gás voltados exclusivamente a seus empreendimentos.

### **2- COMPETÊNCIA LEGAL**

#### a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.*

**b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989**

*“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.*

*Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*

*[...]*

*Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

**c) Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.

**d) Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebraram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

**e) Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**f) Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto n° 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*

- k) **Decreto n° 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

- I) **Lei n° 14.134, de 08 de abril de 2024**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

### **3- PLEITO DA SEDETEC**

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETECT) encaminhou à AGRESE o Ofício n.º 114/2024-SEDETEC, datado de 18 de março de 2024, no qual se manifesta da seguinte forma:

*“A Sua Senhoria o Senhor  
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA  
Diretor Geral da AGRESE  
Assunto: Proposta de Regulamentação - Consumidor  
Livre - Gasoduto Dedicado - Regulação  
Prezado Senhor,  
O estado de Sergipe, na qualidade de poder concedente  
dos serviços de distribuição de gás canalizado, vem, por  
intermédio desta Secretaria, responsável pela Política de  
Desenvolvimento Econômico do Estado, à presença de  
Vossa Senhoria, expor para adiante requerer o seguinte:  
A Lei nº 14.134/2021 ao dispor sobre as atividades  
relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art.  
177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de  
escoamento, tratamento, processamento, estocagem  
subterrânea, acondicionamento, liquefação,  
regaseificação e comercialização de gás natural,  
estabelece no seu Art. 27 que “empresa ou consórcio de  
empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e  
administração no País, poderão receber autorização da  
ANP para construir e operar unidades de liquefação e  
regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de  
transferência e de escoamento da produção”. Diz mais:  
“O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador  
cujas necessidades de movimentação de gás natural não  
possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado  
estadual poderão construir e implantar, diretamente,  
instalações e dutos para o seu uso específico, mediante  
celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás  
canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as*

*instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização". Diz ainda a sobredito dispositivo legal:*

*"§1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.  
§2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.  
§3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual."*

*Mas não é só: o Art. 45 da Lei 14.134/2021 estabelece que os Estados e o Distrito Federal deverão articular-se com a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.*

*O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos da Resolução nº 3, de 7 de abril de 2022, estabelece as diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural, os aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência nesse mercado, os fundamentos do período de transição, dispondo, em especial, que "Art. 4º. A transição para o mercado concorrencial de gás natural tem os seguintes objetivos": (...) "X - incentivar a adoção voluntária, pelos Estados e o Distrito Federal, de boas práticas regulatórias relacionadas à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários."*

*Nessa linha de evolução, entendemos necessário que o governo do Estado tome atitudes proativas para incentivar a materialização destes investimentos em nosso Estado, dando sinais claros aos agentes do mercado que*

*a política econômica estadual, desenvolvida por esta Secretaria, está em sintonia com as diretrizes do Novo Mercado de Gás Natural do Governo Federal.*

*É notória a competição travada entre os Estados da Federação para atração de novos investimentos da indústria do petróleo e gás para seus territórios, principalmente em vista de novas descobertas de gás, a exemplo dos estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, que estão adaptando rapidamente suas regras regulatórias ao Novo Mercado de Gás Natural do Governo Federal.*

*Demais disso, sabemos que as regras contidas no artigo 29 da Lei nº 14.134/2021, para construção de gasodutos específicos pelos próprios Agentes Livres, já é prática comum na maioria dos países da Europa.*

*Considerando que essa Agência, por força da Lei nº 6.661/2009, é detentora do poder regulador e fiscalizador dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado, sugerimos que sejam feitos estudos e reformulações do nosso arcabouço, com ênfase no estabelecimento de regras claras no que se refere à aplicação do instituto do Gasoduto Dedicado, sua construção pelos Agentes Livres e relação com a SERGAS, a exemplo do que fez a Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Rio de Janeiro, através da Deliberação AGENERSA nº 4068 de 12/02/2020.*

*Na certeza que as sugestões aqui apresentadas tornarão o segmento do consumidor livre mais competitivo, submetemo-las à análise e apreciação desse respeitável órgão regulador.*

*Atenciosamente,  
Valmor Barbosa Bezerra  
Secretário(a) de Estado”*

Ciente do seu papel na mediação de discussões de cunho regulatório, a Agrese encaminhou Ofício nº 169/2024-AGRESE, datado de 01 de abril de 2024, solicitando ao Concessionário que manifestasse seu entendimento com relação ao referido tema.

#### **4- MANIFESTAÇÃO DA SERGAS**

Em resposta ao Ofício encaminhado pela Agrese, a SERGAS encaminhou o Ofício nº 21/2024, datado de 11 de abril de 2024, solicitando prazo adicional de 10 (dez) dias adicionais.

Ato contínuo, a SERGAS encaminhou o Ofício SERGAS nº 031/2024- DIPRE, datado de 17 de abril de 2024, no qual se manifesta da seguinte forma:

*Ao Ilmo. Sr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira  
Diretor Presidente Agência Reguladora de Serviços  
Públicos de Sergipe (AGRESE) Avenida Marieta Leite,  
301 – Grageru, Aracaju/SE  
Aracaju - SE, 49027-190  
Assunto: Manifestação sobre o Ofício nº 114/2024 -  
SEDETEC Ref.: Ofício n.º 169/2024-AGRESE*

*Prezado Diretor Presidente,  
Acusamos o recebimento do Ofício nº 169/2024 -  
AGRESE, datado de 01/04/2024, sobre o qual temos os  
seguintes esclarecimentos a tecer:*

- 1) *A SERGAS é a concessionária estadual prestadora dos serviços locais de gás canalizado em todo o território sergipano, que lhe atribui a exclusividade para a construção, a operação, a manutenção de gasodutos e a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado tanto no âmbito do mercado cativo, como do mercado livre, ressaltando-se que, em relação à atividade de comercialização de gás canalizado, que também integra o objeto do Contrato de Concessão, não existe a exclusividade reservada à SERGAS;*
- 2) *O Contrato de Concessão foi firmado em 11/03/1994 entre a SERGAS e o Estado de Sergipe com base no § 2º, Art. 25, da Constituição Federal, constituindo um ato jurídico perfeito, estando, portanto, protegido constitucionalmente, conforme disposto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal (abaixo reproduzido), de qualquer alteração legislativa posterior. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Diante de tal proteção constitucional, nos casos em que houver conflito entre as disposições de lei posterior a 11/03/1994, a exemplo da Lei Federal 14.134/2021, deve prevalecer o disposto no Contrato de Concessão, sob pena de que seja provocado o seu desequilíbrio econômico-financeiro.*
- 3) *O Contrato de Concessão atualmente em vigor define os seguintes regramentos em relação à construção da infraestrutura necessária para a prestação dos serviços concedidos de distribuição de gás canalizado:*

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA** Incumbe à CONCESSIONÁRIA:

7.1 – Realizar os investimentos necessários à prestação do serviço concedido de forma a atender a demanda, nos prazos e quantitativos cujos estudos e viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.

**CLÁUSULA NONA – DOS INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA**

9. A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como a média ao longo do ano e critérios de depreciação estabelecidos no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO**

10.1 – No caso de o usuário não atender à condição de estar localizado a uma distância que permita economicamente a sua ligação ao sistema de distribuição de gás já implantado pela CONCESSIONÁRIA, poderá, ainda assim, solicitar a instalação do sistema, desde que arque com a parcela das despesas que torne a ligação à rede existente economicamente rentável.

4) Quais os princípios definidos nos dispositivos contratuais acima mencionados?

a) Constitui direito exclusivo e obrigação da SERGAS a realização dos investimentos necessários para a construção da infraestrutura de distribuição de gás natural, que propiciará o atendimento às necessidades dos agentes de mercado, nos casos em que os estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados. Fica, assim, preservado o direito da concessionária em fazer todo e qualquer investimento em redes de distribuição, desde que devidamente comprovada sua viabilidade econômica.

b) Naqueles casos em que os estudos de viabilidade econômica não justifiquem a rentabilidade dos

*investimentos realizados, é preservado o direito exclusivo da SERGAS de construir a infraestrutura de distribuição de gás natural necessária para a prestação dos serviços públicos que lhe foram concedidos, desde que o usuário arque com a parcela dos gastos necessária para tornar os investimentos da Concessionária para a sua conexão ao sistema de distribuição de gás natural rentáveis.*

c) *Em suma, o Contrato de Concessão já prevê os instrumentos necessários para lidar com pedidos de conexão ao sistema de distribuição, para qualquer consumidor situado na área de concessão da SERGÁS. Se economicamente rentáveis, os investimentos são integralmente feitos pela concessionária, com sua devida incorporação à base de ativos da empresa. Se não rentáveis economicamente, os investimentos podem ser parcialmente financiados pelo terceiro interessado, sendo a parcela do investimento feita pela concessionária incorporada à mesma base de ativos. Em ambos os casos, a rede é operada pela concessionária, com o devido pagamento de tarifa de uso do sistema de distribuição.*

5) *O próprio Regulamento dos Serviços Locais de gás canalizado do Estado de Sergipe, de forma harmônica com o Contrato de Concessão, reconhece em seus Artigos 8º e 29, abaixo reproduzidos, a obrigação da Concessionária de realizar os investimentos necessários para o atendimento das necessidades dos USUÁRIOS, dos CONSUMIDORES LIVRES, dos AUTOIMPORTADORES, e dos AUTOPRODUTORES, desde que eles apresentem viabilidade econômica, com previsão da participação financeira dos agentes a fim de torná-los viáveis.*

*Art. 8º. O CONCESSIONÁRIO não é obrigado a realizar a expansão de suas instalações se demonstrada a inviabilidade econômica do empreendimento;*

*§ 1º. Na aferição da viabilidade econômica será utilizado o conceito de fluxo de caixa descontado;*

*§ 2º. A AGRESE estabelecerá normatização específica para os demais critérios e métodos de aferição da viabilidade econômica;*

*§ 3º. O CONCESSIONÁRIO deverá apresentar à AGRESE a demonstração da inviabilidade econômica do empreendimento que não for aceito;*

*§ 4º. Para viabilizar economicamente a expansão, os USUÁRIOS ou potenciais USUÁRIOS, os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-*

*IMPORTADORES, e os AUTOPRODUTORES interessados, poderão participar financeiramente dos investimentos, de acordo com legislação e normas aplicáveis, sem prejuízo da posse das instalações resultantes pelo CONCESSIONÁRIO, bem como da exclusividade da prestação dos serviços prevista no Art. 6º, sendo que o valor equivalente à citada participação financeira não será adicionado ao estoque dos ativos regulatórios para efeito do cálculo das tarifas.*

*Art. 29. Ressalvado o disposto no Art. 8º, o CONCESSIONÁRIO deverá construir as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS na área de concessão dos CONSUMIDORES LIVRES, dos AUTO-IMPORTADORES e dos AUTOPRODUTORES nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO.*

*6) No que tange aos dispositivos da Lei 14.134/2021 (Art. 29, §§ 1º, 2º e 3º) mencionados no Ofício n° 114/2024 – SEDETEC, pode-se verificar que já existem disposições idênticas no Regulamento dos Serviços Locais de gás canalizado do Estado de Sergipe, os quais nunca foram aplicados no caso concreto, justamente porque não houve sequer um caso em que a Concessionária tenha se manifestado no sentido de não ter condições de atender às necessidades de movimentação de gás manifestadas por CONSUMIDORES LIVRES, dos AUTOIMPORTADORES e dos AUTOPRODUTORES.*

*7) Neste sentido, o nosso entendimento é que o arcabouço regulatório atualmente em vigor já é suficiente para atração de CONSUMIDORES LIVRES, dos AUTOIMPORTADORES e dos AUTOPRODUTORES que tenham interesse em implantar seus respectivos empreendimentos em Sergipe, nunca tendo se constituído como barreira para a atração de investimentos para o Estado de Sergipe.*

*8) No que tange à construção de gasodutos específicos (ou dedicados), a serem remunerados mediante a aplicação de Tarifas Específicas (TUSDE ou TMOVE), a nossa posição é de que tais mecanismos acabam por gerar um tratamento diferenciado (não isonômico) a ser dado a um determinado agente de mercado em particular, em detrimento dos demais usuários atendidos pela Concessionária, representando um obstáculo para a*

*modicidade tarifária e para a própria expansão da infraestrutura de distribuição de gás natural em Sergipe.*

9) *Sobre o fato de já ser uma prática comum na Europa a construção de gasodutos específicos pelos próprios Consumidores Livres, é importante que sejam observados os seguintes aspectos diferenciais: i) o elevado nível de maturidade daquele mercado quando comparado ao mercado brasileiro quanto à extensão e saturação de rede;*

*ii) na Europa a distribuição do gás é limitada às redes municipais, enquanto as expansões de rede entre municípios são de competência do transporte nacional. No caso do Brasil, ao contrário, a competência e exclusividade da distribuição é definida seja para as redes municipais, seja para as extensões de rede intermunicipais.*

10) *Já em relação à Deliberação AGENERSA nº 4068, de 12/02/2020, é importante observar que, diferentemente do caso de Sergipe, o Contrato de Concessão assinado pela Naturgy (CEG) já traz em seu escopo os regramentos definidos no referido normativo regulatório da Agência Reguladora, não se observando, portanto, o risco de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão decorrente da desarmonia entre os dois instrumentos.*

11) *Dante, então, do papel que lhe fora atribuído pelo Contrato de Concessão, a SERGAS ratifica o seu compromisso, e total interesse, em realizar os investimentos necessários para o atendimento pleno às necessidades de movimentação de gás manifestadas por CONSUMIDORES LIVRES, dos AUTO-IMPORTADORES e dos AUTOPRODUTORES, bem como para o desenvolvimento do mercado de gás natural no estado de Sergipe, ressaltando a importância que tais investimentos representam para a modicidade tarifária.*

*Atenciosamente,  
José Matos Lima Filho  
Diretor Presidente  
(assinado digitalmente)*

Recebidas a contribuições de ambas as partes, a câmara técnica procedeu a análise do pleito sempre observando a fiel interpretação do aparato legal e regulatório.

## 5- ANÁLISE DA CAMGAS

O ponto em discussão está pautado na interpretação do Art. 29 da Lei 14.134 e seus parágrafos, que trata da possibilidade de agentes privados construírem dutos dedicados para movimentação de gás natural, como segue:

“Art. 29. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, e as instalações e dutos deverão ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, por ocasião da sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, na fixação das tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual deverão ser considerados os custos de investimento, de operação e de manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a

viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.”

A comunicação enviada pela SEDETEC busca lançar luz sobre um tema ainda não ocorrido no estado, mas que tem alta relevância, tal que não somente a lei nº 14.134, mas também o regulamento dos serviços locais do gás canalizado do estado de Sergipe, em seu artigo 29, § 1º faz a mesma abordagem:

**§1º. O CONSUMIDOR LIVRE, o AUTOPRODUTOR ou o AUTOIMPORTADOR cujas necessidades de MOVIMENTAÇÃO DE GÁS não possam ser atendidas pela CONCESSIONÁRIO, poderão construir e implantar diretamente, condicionado a aprovação da AGRESE, instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua ao CONCESSIONÁRIO a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização, conforme disposto no Artigo 29 da Lei (Federal) nº 14.134, de 08 de abril de 2021. (Redação dada pela Resolução 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual nº 60 de 08 de abril de 2022)**

Analisando a redação dos artigos supracitados, observa-se que tanto na Lei Federal, que rege o mercado livre gás, quanto no regulamento do estado de Sergipe é concebida a possibilidade de um agente privado realizar obras para atendimento de suas necessidades, porém não deixa claro a que se refere a expressão “cujas necessidades de

**MOVIMENTAÇÃO DE GÁS não possam ser atendidas pela CONCESSIONÁRIO”**  
**abrindo a possibilidade para diferentes interpretações.**

Em sua manifestação, a SERGAS avoca, pertinentemente, as premissas estabelecidas no Contrato de Concessão e no arcabouço regulatório do Estado, porém, no entendimento desta câmara técnica, extrapola a interpretação do instrumento contratual quando atribui a ele exclusividade sobre obras direcionadas a dutos dedicados, uma vez que o contrato rege a movimentação no mercado cativo sendo o mercado livre uma concepção posterior ao mesmo, sendo assim, ao nosso modo de ver, não pode estar sujeito ao mesmo regime, visto que conta com legislação específica.

Fato é que o contrato de Concessão estabelece que o Concessionário deve proceder as obras necessárias a prestação do serviço, como descreve a Cláusula Nona do Contrato de Concessão:

**“A CONCESSIONARIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras e instalação de canalizações, redes e equipamentos, nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% {vinte por cento} ao ano, para tal considerada como a média ao longe do ano e critérios de depreciação estabelecido no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido, e levando-se em consideração a vida útil dos empreendimentos.”**

Neste mesmo sentido é posto como obrigação do Concessionário na Cláusula Sétima, item 7.1, a realização de obras segundo alguns critérios:

“7.1 - Realizar os investimentos necessários à prestação de serviço concedido de forma a atender a demanda nos prazos e nos quantitativos cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido;”

Esta obrigação é reforçada no Art. 89 do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no estado de Sergipe, conforme segue:

“Art. 89. **O CONCESSIONÁRIO** deverá realizar todas e quaisquer obras, instalação de tubulações, redes e equipamentos na área de concessão, desde que a rentabilidade dos investimentos feitos seja justificável, baseado nos critérios deste Regulamento.”

O mesmo regulamento estabelece que a avaliação da viabilidade técnico-econômica dos investimentos realizados pelo concessionário é uma competência da Agência de Regulação Estadual, como descrito no Art. 65, § 4º:

“§4º. Os investimentos deverão ser aprovados pela **AGRESE** de forma a se evitar investimentos que fiquem ociosos ou desnecessários; e;”

Além disto, está posto no mesmo regulamento, em seu Art.8º, §2º, que os critérios e métodos para aferição da viabilidade econômica é também competência da Agrese, conforme segue:

§2º. A **AGRESE** estabelecerá normatização específica para os demais critérios e métodos de aferição da viabilidade econômica;

A exclusividade na exploração dos serviços de gás canalizado é resguardada pelo Contrato de Concessão e consta também no regulamento supracitado, em seu Art. 6º, conforme descrito a seguir:

Art. 6º. A **CONCESSÃO** para exploração dos **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** delegada pelo **PODER CONCEDENTE** é exclusiva, sendo que o **CONCESSIONÁRIO** terá direito único e o dever de prestar os **SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO** e o direito não exclusivo de

prestar os **SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS** dentro da área de **CONCESSÃO**, pelo prazo definido no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, atendendo aos princípios da eficiência, da continuidade, da generalidade e da modicidade dos valores das Tarifas, regularidade, segurança, atualidade tecnológica e cortesia.

No entanto, o mesmo regulamento possibilita a participação financeira de agentes do mercado livre com vistas o alcance de viabilidade dos investimentos, conforme **seu Art.8º, §4º, onde está determinado que:**

§4º. Para viabilizar economicamente a expansão, os USUÁRIOS ou potenciais USUÁRIOS, os CONSUMIDORES LIVRES, os AUTO-IMPORTADORES, e os AUTOPRODUTORES interessados, poderão participar financeiramente dos investimentos, de acordo com legislação e normas aplicáveis, sem prejuízo da posse das instalações resultantes pelo CONCESSIONÁRIO, bem como da exclusividade da prestação dos serviços prevista no Art. 6º, sendo que o valor equivalente à citada participação financeira não será adicionado ao estoque dos ativos regulatórios para efeito do cálculo das tarifas.

Neste sentido, fazendo uso da competência que lhe é atribuída, esta câmara recomenda que a Agrese estabeleça premissas específicas para elucidação de quais condições devem ser atendidas para que a obra de um ramal dedicado, específico e exclusivo seja realizada.

Para isso, recomendamos que seja instituído o seguinte protocolo com vistas o papel de intermediação do agente regulador previsto no artigo 29 da Lei Federal:

1 – O agente interessado na construção do duto deverá protocolar na Agrese sua intenção para que seja iniciado o processo de autorização. A manifestação do agente deve constar do projeto e orçamento de construção das instalações;

2 – A proposta será analisada pela Agrese e caso enquadrada nos preceitos estabelecidos pelo artigo 29 da Lei 14.134, será dado andamento ao rito;

3 – A Agrese deverá enviar consulta ao concessionário no prazo de 15 dias contados da data de protocolo do agente interessado já constando com os custos de operação e manutenção a serem cobrados para movimentação de gás do agente (TMOV-E);

4 - No sentido de temporalidade, com vistas a garantir a celeridade necessária ao desenvolvimento do mercado, o concessionário deverá apresentar plano de viabilidade econômica do empreendimento em prazo não superior a 45 dias indicando o impacto do empreendimento sobre a modicidade tarifária;

5 – Que seja estabelecido que a não apresentação da proposta por parte do concessionário no prazo estipulado implica em tácita declaração de inviabilidade.

6 – Os estudos apresentados pelo Concessionário versão sobre a inviabilidade ou viabilidade do empreendimento e serão avaliados pela Agência de regulação que homologará ou não a proposta de realização da obra considerando o investimento a ser realizado e a receita oriunda da movimentação de gás na rede dedicada.

7 – Caso seja atestada a inviabilidade da obra em acordo com a proposta apresentado, no sentido dos benefícios ao condomínio de usuários e modicidade tarifária, a Agrese comunicará sua decisão aos agentes e autorizará a realização da obra pelo agente privado interessado.

8 – A infraestrutura construída deverá ser revertida ao estado, física e contabilmente, e sua operação e manutenção atribuída ao Concessionário, sendo o benefício da economia gerada pela utilização do duto entendida como remuneração dos investimentos do agente privado.

Aplicadas tais medidas, esta câmara entende que ficam resguardas as competências do Concessionário, na forma prevista no Contrato de Concessão e no arcabouço regulatório

do Estado, ao passo que o Agente livre pode usufruir dos seus direitos legais previstos na “Nova Lei do Gás”.

## 6- CONCLUSÃO

A Agrese, no âmbito de suas atribuições legais, tem competência para estabelecer a forma de aplicação da Lei Federal nº 14.134 com destaque às premissas estabelecidas em seu artigo 29, e para isso faz-se necessário, no entendimento desta câmara técnica, a edição de ato normativo no qual estejam descritas as premissas a seguir:

- 1 – O agente interessado na construção do duto deverá protocolar na Agrese sua intenção para que seja iniciado o processo de autorização. A manifestação do agente deve constar do projeto e orçamento de construção das instalações.
- 2 – A proposta será analisada pela Agrese e caso enquadrada nos preceitos estabelecidos pelo artigo 29 da Lei 14.134, será dado andamento ao rito.
- 3 – A Agrese deverá enviar consulta ao concessionário no prazo de 15 dias contados da data de protocolo do agente interessado já constando com os custos de operação e manutenção a serem cobrados para movimentação de gás do agente (TMOV-E);
- 4 - No sentido de temporalidade, com vistas a garantir a celeridade necessária ao desenvolvimento do mercado, o concessionário deverá apresentar plano de viabilidade econômica do empreendimento em prazo não superior a 45 dias indicando o impacto do empreendimento sobre a modicidade tarifária.
- 5 – Que seja estabelecido que a não apresentação da proposta por parte do Concessionário no prazo estipulado implica em tácita declaração de inviabilidade.
- 6 – Os estudos apresentados pelo Concessionário versão sobre a inviabilidade ou viabilidade do empreendimento e serão avaliados pela Agência de regulação que homologará ou não a proposta de realização da obra considerando o investimento a ser realizado e a receita oriunda da movimentação de gás na rede dedicada.
- 7 – Caso seja atestada a inviabilidade da obra em acordo com a proposta apresentado, no sentido dos benefícios ao condomínio de usuários e modicidade

tarifária, a Agrese comunicará sua decisão aos agentes e autorizará a realização da obra pelo agente privado interessado.

8 – A infraestrutura construída deverá ser revertida ao estado, física e contabilmente, e sua operação e manutenção atribuída ao Concessionário, sendo o benefício da economia gerada pela utilização do duto entendida como remuneração dos investimentos do agente privado.

Para esta câmara técnica, tal entendimento assegura os direitos e competências dos agentes de mercado, além de tratar de forma isonômica o acesso às redes e infraestruturas necessárias a movimentação de gás natural e seus intercambiáveis, na forma que disciplina a lei e os normativos regulatórios.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Em 28 de maio de 2024.



Fernanda Figueiredo Cruz Santos  
Diretora da Subcâmara de Gás Canalizado



Douglas Costa Santos  
Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado



Howard Alves de Lima  
Diretor Técnico